

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS II**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - II [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Wilson de Freitas Monteiro; José
Luiz de Moura Faleiros Júnior. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-269-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

O DIREITO DOS INOCENTES: OS DESAFIOS PARENTAIS E A ANÁLISE DA LGPD A LUZ DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE RIGHT OF THE INNOCENT: PARENTAL CHALLENGES AND THE ANALYSIS OF THE LGPD IN THE LIGHT OF THE PROCESSING OF PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Clara Aguiar de Freitas Alves

Resumo

A pesquisa em questão aborda acerca da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes consagrados no artigo 14 da lei de número 13.709, Lei de Proteção de Dados (LGPD), bem como as dificuldades dos pais e responsáveis para garantir a proteção desses dentro do mundo digital. Este projeto irá analisar os parágrafos do artigo da legislação mencionada, explicando os aspectos expostos por esse. Além disso, será investigado como a rápida evolução da internet no mundo originou desafios para os pais e responsáveis dos infantes para a proteção das informações deles. A investigação proposta tem como aspectos o método jurídico-sociológico.

Palavras-chave: Lgpd, Crianças e adolescentes, Dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The research in question addresses the protection of the personal data of children and adolescents enshrined in article 14 of law number 13,709, Data Protection Act (LGPD), as well as the difficulties of parents and guardians to ensure the protection of these within the digital world. This project will analyze the paragraphs of the article mentioned, explaining the aspects exposed by this. In addition, it will be investigated how the rapid evolution of the global internet has led to challenges for parents and guardians of infants to protect their information. The proposed research has as aspects the legal-sociological method

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Children and adolescents, Personal data

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa em questão aborda sobre um imbróglio surgido no mundo contemporâneo com o avanço cada vez mais rápido da tecnologia, o qual é o grande desafio dos pais e responsáveis em controlar as ações das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, bem como os impactos desse contexto. É possível afirmar que, com o advento da internet, o acesso à informação de qualquer indivíduo se tornou mais eficaz, com um simples clique já se tem conhecimento da vida dele. Diante disso, esses dados pessoais fornecidos na *web* começaram a ser distribuídos para diversas empresas de maneira desenfreada, uma vez que inúmeras operações feitas atualmente são realizadas via aplicativos ou sites.

Nesse tocante, tem-se que a utilização e o compartilhamento dos dados pessoais gerou um risco extremamente grande para todo e qualquer indivíduo, visto que, uma companhia, a partir desses dados, podem usá-lo da maneira que desejar. Entretanto, no mundo da internet, nota-se que as crianças e os adolescente se tornaram um público dominante dentro desse, os quais possuem redes sociais e conhecimento sobre um smartfone mais veloz do que qualquer outra geração. Dessa forma, é evidente que, por esse conjunto de indivíduos da sociedade estarem inseridos na tecnologia, seus dados pessoais também são facilmente acessíveis, demonstrando, também, que são passíveis de um ataque on-line.

É necessário afirmar que as crianças e adolescentes são naturalmente mais vulneráveis em decorrência de ainda se encontrarem em desenvolvimento e, por possuírem uma inocência e não terem consciência dos problemas graves em se cadastrarem em diversos sites e aplicativos diferentes, eles são um fácil alvo para os criminosos virtuais. Diante dessa realidade ameaçadora, foi-se criada a lei de número 13.709, de 2018, a qual dispõe acerca do tratamento dos dados pessoais pelas empresas privadas, públicas e, também, pelo Estado, afim de que a intimidade e a vida dos usuários sejam protegidas. Em seu artigo 14, aborda sobre essa problemática de forma específica no que tange ao grupo das crianças e adolescentes, atuando juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa busca investigar como a lei número 13.709 de 2018, conhecida como Lei de Proteção de Dados (LGPD), foi um instrumento na tentativa de proteger os infantes, além de analisar os obstáculos que os pais desses possuem.

2. UMA ANÁLISE DO ARTIGO 14 DA LGPD E SEUS PARÁGRAFOS ACERCA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo o Código Civil de 2002, em seu artigo 3 são absolutamente incapazes os menores de 16 anos e, em seu artigo 4, está revelado que são relativamente incapazes os maiores de 16 e os menores de 18 (BRASIL, 2002). Além disso, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), instaurado pela lei de número 8069/1990, em seu artigo 2, criança é aquele indivíduo até 12 anos incompletos, e adolescentes são aqueles entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990).

Logo, o parágrafo primeiro do artigo 14 da lei de LGPD, afirma que “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” (BRASIL, 2018). Primeiramente, é de extrema importância destacar que essa legislação mencionou somente que o consentimento é necessário para crianças até 12 anos, tendo em vista a definição trazida pelo ECA. Dessa forma, nota-se que indivíduos maiores do que a idade mencionada podem dispor livremente acerca do tratamento de seus dados pessoais na internet. Assim, é demonstrado um equívoco do legislador no que tange a esse elemento da lei ao fornecer a crianças, que são impossibilitadas de realizar qualquer ato da vida civil, de acordo com o Código Civil, e não possuem discernimento do que é permitido ou não, o controle de um dado extremamente importante.

Ademais, prosseguindo no mesmo parágrafo, é importante ressaltar que essa medida “padece de uma regulamentação mais específica, mormente no momento em que não prevê nenhuma forma de verificação da autenticidade da identidade daquele que consente na disponibilização dos dados de crianças” (LOPES, 2020). Isso significa que, por não especificar e deixar extremamente amplo a forma como esse consentimento dos pais e responsáveis realizados, o infante pode falsificar a assinatura desses.

Esse contexto é reforçado pelo parágrafo quinto do mesmo artigo, o qual afirma que o controlador deve realizar o que for possível para verificar que o consentimento necessário foi dado pelo responsável, tendo em vista as tecnologias disponíveis (BRASIL, 2018). Com isso, é plausível que, com diversos programas que existem atualmente, a criança e o adolescente podem facilmente burlar o consentimento do responsável, não existindo, até mesmo, a comunicação desse último acerca da necessidade de sua permissão.

Já o parágrafo terceiro desse artigo evidencia uma exceção a esse fato, o qual afirma que:

“Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.” (BRASIL, 2018).

A partir disso, afirma-se que, se a coleta dos dados pessoais do infante for utilizada uma só vez e sem nenhum tipo de armazenamento, é possível que seja feita sem o consentimento dos pais, mas é expressamente proibido o seu repasse para terceiros sem a aprovação desses. Nesse tocante, a legislação forneceu uma exceção quanto a autorização dos responsáveis, mas de uma maneira cautelosa, a fim de evitar que a empresa que irá receber os dados do menor não os disponha de maneira a prejudica-lo.

Um dos parágrafos mais importantes dessa lei é o quatro, o qual evidencia que:

“Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.” (BRASIL, 2018).

Com isso, assenta-se que mesmo que os pais ou responsáveis não autorizem que os dados da criança ou do adolescente sejam fornecidos aos aplicativos de jogos ou videogames, o indivíduo pode continuar usufruindo da plataforma. Anteriormente à essa lei, as empresas de entretenimento online poderiam fazer com que, somente se as informações fossem providas é que o usuário poderia jogar. Isso fazia com que os acessos aos dados sensíveis fossem extremamente facilitados, e essas companhias poderiam realizar o que intensem com esses, até mesmo repassar para outras corporações. Dessa forma, essas instituições iriam utilizar esses dados para traçar o perfil do indivíduo, suas preferências, seus interesses, tendo a possibilidade de alcançar seus pais, com o objetivo exclusivo de aumentar lucos.

Por fim, tem-se o parágrafo seis, o qual revela que:

“As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (BRASIL, 2018)

Com isso, é notável a preocupação da lei em fazer com que os infantes, por causa de seu processo de evolução e desenvolvimento, entendam acerca de como funciona o tratamento de seus dados, além de que fazer com que pais que não possuem formação e são leigos no

assunto também compreendam sobre o assunto, fazendo com que seus filhos estejam em segurança.

3. OS DESAFIOS DOS PAIS E RESPONSÁVEIS E OS IMPACTOS DO MUNDO VIRTUAL NO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DOS INFANTES

Primeiramente, tem-se que, ao fazer o *download* de aplicativos é necessário consentir com o “termo de uso” o qual informa para o usuário sobre o que está sendo consentido a partir dessa ação e quais dados pessoais estão ou serão utilizados pela empresa, que é a controladora. Porém, é de suma importância abordar a extrema dificuldade que os pais ou responsáveis possuem perante a complexa linguagem utilizada pelas companhias nesse termo, contrariando o que é estabelecido pelo parágrafo sexto do artigo 14 da LGPD. A partir disso, tem-se que, de acordo com o artigo “Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou dos responsáveis legais”, a pesquisa acerca do uso da internet pelas crianças e adolescentes brasileiras, chamada de “TIC Kids Online Brasil 2017”, produzida pelo Nic. br (2017), evidenciou que:

“Outro problema notado foi o fato de que, dentre os vinte aplicativos, somente seis apresentavam os termos de uso em português, sendo que os demais apresentavam o conteúdo apenas em inglês. Considerando que são aplicações populares entre o público brasileiro, detecta-se de forma clara a barreira linguística reforçada por estas aplicações.” (SANTOS; SILVA; YANDRA, 2020, p. 239).

Nesse tocante, é visível o descaso de diversas companhias no que tange à necessidade, por lei, de se fornecer as informações de forma clara e compreensível acerca do tratamento dos dados disponibilizados pelo usuário. Ademais, nota-se que poucos pais e responsáveis possuem acesso a um grande conhecimento sobre o assunto tecnologia e o compartilhamento de dados pessoais, e, além disso, somente alguns desses são detentores da compreensão de uma língua secundária. Dessa forma, as empresas fazem com que a tentativa parental de proteger seus infantes se torne extremamente difícil, bem como inviabilizam qualquer possibilidade de conscientização dos menores atingidos.

Além disso, é plausível a dúvida de que se o consentimento obrigatório dos pais ou responsáveis, o qual é exigido pela LGPD, não afronta diretamente o direito à privacidade e a vida privada, o qual é assegurado pelo artigo 5º, inciso 10, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Dessa forma, para responder esse questionamento, é necessário considerar que crianças e adolescentes são extremamente vulneráveis, em decorrência de seu nível incompleto de desenvolvimento intelectual e psíquico. Com isso, esse fator impede que esse grupo

mencionado possua uma visão ampla e clara das consequências de seus atos, principalmente no que tange àqueles decorrentes da imprudência no compartilhamento de dados (BOTELHO, 2020, p. 217). Portanto, é possível concluir que não ocorre a violação dos direitos mencionados, uma vez que crianças e adolescentes, tendo em vista seu crescimento e amadurecimento ainda em evolução, carecem de uma proteção mais ampla do Estado e dos pais e responsáveis, desde que esse controle por esses indivíduos não ocorra de forma invasiva.

Junte a esse cenário de desafios do controle parental, os mais diversos perigos que se desenvolveram no mundo da internet, com o maior acesso a informações pessoais dos cidadãos, além da permissão que essa deu ao anonimato. Diante disso, é imprescindível afirmar que, através da tecnologia existe a possibilidade de se comunicar em chats ao vivo inseridos em aplicativos ou em sites com indivíduos de todo o mundo. Porém, surgiu a ferramenta do anonimato, o qual permite que o ser humano se oculte em diversos usuários distintos e utilize determinadas plataformas para explorar e usufruir de outros, fazendo o requerimento, de forma sutil, dos dados pessoais, bem como imagens do indivíduo, sendo, muitas vezes, íntimas.

Destaca-se que, todos os usuários da internet detêm da probabilidade de se submeterem a esse tipo de contexto, porém, sabe-se que crianças e os adolescentes, por serem mais vulneráveis, assim como já mencionado, estão mais propensos a serem vítimas. Desse modo, é plausível relatar que esse grupo não possui o conhecimento nem o mínimo de discernimento para constatar que estão se comunicando com indivíduos mal intencionados, atendendo, de modo inocente, diversos pedidos feitos por eles. Nesse contexto, muitas vezes, o criminoso está disfarçado a partir de um perfil falso, sendo, portanto, anônimo, e podem enganar os infantes acerca de sua verdadeira identidade. A partir disso, tem-se espaço para cometimento de diversos crimes, como a invasão no sistema do aparelho eletrônico usado pelo indivíduo, roubando todos os dados pessoais, incluindo o aliciamento sexual.

Por fim, afirma-se acerca da dificuldade do controle do acesso dessas crianças e adolescentes aos mais diversos sites e aplicativos existentes, os quais podem possuir um conteúdo extremamente inadequado para sua faixa etária. Ademais, além do tema ser impróprio, com a evolução tecnológica, indivíduos especialistas em internet foram capazes de criar diversos vírus, que, ao clicar no site, esses se empalham por todo o aparelho, clonando todos os possíveis dados pessoais que ficam armazenados nesses.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, a LGPD, lei de proteção de proteção de dados, foi um importante instrumento usado pelas autoridades estatais para a proteção dos dados das crianças e dos adolescentes, evidenciando um claro avanço na promoção da tutela das informações desse grupo. Porém, por mais que houve essa evolução por parte do Estado brasileiro, infelizmente ainda se falta um grande caminho a ser percorrido para que essa legislação seja efetiva e demonstre efeitos evidentes à sociedade.

É de extrema necessidade e urgência a conscientização dos infantes acerca dos perigos existentes no mundo digital e como proteger seus dados pessoais, uma vez que esses precisam ter ciência de como é realizada o tratamento de suas informações e quais são seus direitos frente a empresa que faz uso desse. Logo, tem-se o objetivo de conseguirem se defender sozinhos na ausência de seus pais ou responsáveis, além de transmitir esse conhecimento e auxílio para outras crianças e adolescentes. Diante disso, a conscientização é um meio de garantir e assegurar os direitos e deveres implementados na LGPD, ocorrendo a diminuição dos riscos acerca dos crimes virtuais.

Tendo tudo isso em vista, a internet no mundo contemporâneo é a forma mais eficaz e famosa de integração social, sendo que, em decorrência disso, crianças e adolescentes, com o passar das gerações, possuem acesso aos aparelhos eletrônicos cada vez com mais antecedência. Dessa forma, mesmo que esse determinado grupo é vulnerável em razão de seu incompleto desenvolvimento intelectual, o controle parental ou estatal exageradamente restrito não é justificado, especialmente com a possibilidade de acarretar em violações diretas à diversos direitos e garantias básicas, as quais estão descritas no artigo 5º do documento supremo do Brasil.

5. REFERÊNCIAS

- BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista de direitos sociais e políticas públicas - Unifafibe*, v. 8, n. 2, p. 197-231. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Construção da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

GRIMALDI, Fabiola. Proteja os dados pessoais das crianças e adolescentes. *JusBrasil*. S.d. Disponível em: <https://fabiolafrimaldi.jusbrasil.com.br/artigos/800581194/proteja-os-dados-pessoais-das-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: primeiras impressões. *Instituto brasileiro de direito de família*, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lcpd%3A+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SANTOS, Jéssica Guedes; SILVA, Amanda Cristina Alves; YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Internet&sociedade*, v. 1, n. 1, p. 230-249. Disponível em:
<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%C3%A7%C3%A3o-De-Dados.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.